

LEI Nº 1.346
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

DISPÕE CRIAÇÃO DA TAXA DE
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA
COM A INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS
NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 10ª Sessão extraordinária realizada em 29 de dezembro de 2016 aprovou, em segunda discussão e votação, por 08 (oito) votos favoráveis o Projeto de Lei nº 084/2016 de autoria do Executivo, com a seguinte redação:

Art.1º- Ficam incluídos, no texto da Lei Municipal nº 059 de 15 de Dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal), os artigos 188-A-, 188-B-; 188-C-; 188-D-;188-E-;188-F-;188-G- e 188-H-, ficando também incluído o Capítulo “VX -Da Taxa de Preservação Ambiental”- passando os novos dispositivos a integrar o referido diploma legal, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VX

DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

***Art. 188-A** - A Taxa de Preservação Ambiental - TPA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território do Município da Estância Balneária de Ilha Comprida, incidente sobre o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física na sua jurisdição.*

***Art.188-B-** Contribuinte da “Taxa de Preservação Ambiental”- TPA- é a pessoa física ou jurídica que tem por atividade a utilização de recursos ambientais, ou que sejam efetiva ou potencialmente poluidores.*

***Art.188-C-** A Taxa de Preservação Ambiental - TPA tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e impacto ambiental causados pelos veículos em circulação no Município.*

***Art.188-D-**A Taxa de Preservação Ambiental - TPA será lançada e arrecadada na entrada dos veículos do território do Município, no acesso a Ponte Prefeito Laércio Ribeiro e no terminal de Balsas, mediante a expedição de comprovante, observados os seguintes valores e categorias:*

<i>I-motocicletas, triciclos e quadriculos - R\$</i>	<i>3,00 (três reais)</i>
<i>II- veículos de passeio -----R\$</i>	<i>7,00 (sete reais);</i>
<i>III- veículos utilitários-----R\$</i>	<i>10,00 (dez reais);</i>
<i>IV- vans e similares de excursão -----R\$</i>	<i>32,00 (trinta e dois reais);</i>
<i>V- micro-ônibus e caminhões -----R\$</i>	<i>40,00 (quarenta reais);</i>
<i>VI - ônibus -----R\$</i>	<i>80,00 (oitenta reais)</i>
<i>VII - caminhões articulados-----R\$</i>	<i>100,00 (cem reais).</i>

Parágrafo Único - Os valores que tratam os incisos acima serão corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor –IGPM- da Fundação Getúlio Vargas.

Art.188-E - *Não incidirá a Taxa de Preservação Ambiental - TPA sobre os seguintes veículos:*

- I-ambulâncias e veículos oficiais;*
- II-carros fortes e carros fúnebres, previamente cadastrados no Município;*
- III-veículos de empresas concessionárias de serviço de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento e concessionárias de transporte coletivo, quando identificados;*
- IV-veículos com placa e licenciamento no Município da Estância Balneária de Ilha Comprida.*
- V-pertencentes a empresas que prestam serviços ao Município de Ilha Comprida, durante a vigência do contrato.*

§.1º- O Poder Executivo Municipal promoverá, gratuitamente o cadastramento dos veículos de que tratam os incisos, II e V. deste artigo.

§.2º-As isenções serão concedidas somente para o exercício das atividades previamente cadastradas de acordo com os incisos desse artigo, ficando vedada a isenção quando houver desvio da atividade cadastrada.

Art.188-F-*Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental - TPA serão destinados prioritariamente a projetos de desenvolvimento ambiental, limpeza e conservação das áreas ambientalmente protegidas, através da fiscalização, sinalização, monitoramento, recuperação, infraestrutura, ações de saneamento e custeio administrativo.*

Parágrafo Único - Os bens, obras e serviços financiados com recursos da Taxa de Preservação Ambiental - TPA deverão conter inscrições informando a origem do recurso de forma visível por meio de adesivos ou placas.

Art.188-G-*O Departamento Municipal de Desenvolvimento Local será responsável pela aplicação desta Lei, dos recursos e fiscalização, podendo requisitar recursos humanos de outros órgãos da administração pública municipal para o fiel cumprimento.*

Art.188-H - O não recolhimento da Taxa de Preservação Ambiental - TPA, constitui infração punível com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja arrecadação será depositada na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.”

- Art.2º- O Município terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, para implementar e regulamentar a presente Lei.
- Art.3º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM, 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Décio José Ventura
Prefeito Municipal